



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2017.0000563959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2050245-88.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MARCO ANTONIO RIBEIRO, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

Moacir Peres
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30.646

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2050245-88.2017.8.26.0000

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA –POLICIAL MILITAR EXPULSO DA CORPORACÃO – RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PERANTE O GOVERNADOR DO ESTADO QUE NÃO FOI APRECIADO – I. LEGITIMIDADE PASSIVA – Mandado de segurança que se volta contra a autoridade que omitiu a prática do ato impugnado –Legitimidade verificada – II. INTERESSE DE AGIR – Ainda que exista outra ação judicial impugnando a penalidade imposta, o presente mandamus não tem como objeto a penalidade aplicada, em si, mas a apreciação do recurso hierárquico interposto – Preliminar afastada – III. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO – Prazo de 120 dias imposto pelo artigo 33 da Lei Estadual n. 10.177/98 que se aplica a toda a Administração Pública estadual, mormente ao Governador do Estado – Impetrante que fazia jus a ter seu recurso hierárquico apreciado no prazo legal –Ordem concedida.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco Antônio Ribeiro contra o Governador do Estado de São Paulo, objetivando “seja ao final concedida a segurança pleiteada no afã de compelir o Exmo. Impetrado a decidir o recurso hierárquico manejado pelo Impetrante, fixando-se prazo para atendimento e multa diária para o caso de descumprimento” (fls. 12).

Relata que foi expulso dos quadros da Polícia Militar por ato administrativo do Comandante Geral da Polícia Militar. Explica que interpôs revisão do processo administrativo disciplinar, que não foi conhecido. Acrescenta que interpôs, em 19 de agosto de 2016, recurso hierárquico endereçado ao impetrado. Diz que a decisão era mesmo recorrível e que não havia ocorrido a prescrição, citando jurisprudência, nem a coisa julgada. Conclui que o pedido não foi ainda apreciado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ultrapassado o prazo do artigo 133 da Lei Estadual n. 10.177/98. Discorre sobre a competência recursal da autoridade coatora e sobre o prazo para julgamento do recurso hierárquico, mencionando dispositivos legais (fls. 1/12).

Não foi formulado pedido de liminar.

A Fazenda do Estado de São Paulo requereu o seu ingresso na lide (fls. 60).

Vieram as informações da autoridade impetrada (fls. 63/71).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 84/94).

É o relatório, em síntese.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/09, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Como bem salientado por Hely Lopes Meirelles, “considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. [...] Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas” (**Mandado de Segurança**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 63).

No caso dos autos, objetiva o impetrante que o Governador do Estado de São Paulo aprecie e julgue o recurso hierárquico em face dele interposto (fls. 23). É dizer: volta-se o *mandamus* contra a autoridade que omitiu a prática do ato impugnado. Caso concedida a segurança, incumbirá ao Chefe do Poder Executivo estadual cumprir a ordem judicial, apreciando o recurso a ele dirigido.

A hipótese difere daquelas em que se busca a própria revisão da penalidade aplicada, que já foram apreciadas por este Colendo Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial, tendo-se entendido que, nesses casos, havia ilegitimidade passiva do Governador do Estado (v.g., Mandado de segurança n. 2084139-89.2016.8.26.0000 – Rel. Des. Salles Rossi – j. em 24.8.16; Mandado de segurança n. 2080612-32.2016.8.26.0000 – Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros – j. em 17.8.16; Mandado de segurança n. 2260692-25.2015.8.26.0000 – Rel. Des. Moacir Peres – j. em 8.6.16; Mandado de segurança n. 2164260-75.2014.8.26.0000 – Rel. Des. João Carlos Saletti – j. em 27.5.15).

Não há se falar, assim, em ilegitimidade passiva.

Ademais, está presente o interesse de agir. Ainda que exista outra ação judicial a respeito da penalidade imposta (fls. 72/78), é certo que o presente mandado de segurança não tem como objeto a penalidade aplicada, em si, mas a apreciação do recurso hierárquico interposto.

Como bem salientou a douta Procuradoria- Geral de Justiça, “nestes autos eletrônicos, não se discute a validade, legalidade ou eficácia da pena expulsória imposta, mas, pretende o Impetrante que seja decidido o recurso administrativo, conhecendo-o, ou não, provendo-o, ou não, que haja a prolação de uma decisão administrativa. Como a pretensão judicial, aqui, não se refere à apreciação da pena administrativa, e sim, que o GOVERNADOR proferira uma decisão no recurso, ao menos em tese e a princípio, o Impetrante ostenta legítimo interesse em agir, ou seja, em obter do Poder Judiciário uma decisão jurisdicional determinando que seja prolatada a conclusão do recurso hierárquico, seja qual for o teor e fundamento dessa decisão administrativa” (fls. 88).

Afastam-se, assim, as preliminares arguidas.

No mérito, é o caso de se conceder a segurança.

Pretende o impetrante obter a segurança “no afã de compelir o Exmo. Impetrado a decidir o recurso hierárquico manejado pelo Impetrante, fixando-se prazo para atendimento e multa diária para o caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de descumprimento” (fls. 12).

Desponta dos autos que o impetrante, Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ao final de processo administrativo disciplinar, sofreu a pena de expulsão (fls. 22).

Inconformado, apresentou pedido de revisão, dirigido ao Coronel Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 15/20), que não foi conhecido, “por expressa vedação legal, uma vez que a decisão final do Comandante-Geral PM, salvo na hipótese do disposto no § 3º do art. 183 da Constituição do Estado, não desafia recurso, nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei Complementar 893/01 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar” (fls. 22).

O impetrante interpôs, então, recurso hierárquico em face da autoridade coatora, protocolado no dia 19 de agosto de 2016 (fls. 23), que ainda não havia sido apreciado quando as informações vieram aos autos, em 15 de maio de 2017 (fls. 62).

Dispõe a Lei Estadual n. 10.177/98, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual”:

Artigo 33 - O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

§ 1.º - Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

§ 2.º - Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º - O disposto no § 1.º deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias imposto por esse dispositivo legal deve ser observado em todo o âmbito da Administração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública estadual – notadamente pelo seu Chefe, o Governador do Estado.

Nesse sentido entendeu este Colendo Órgão Especial, em recente voto da lavra do ilustre Des. Amorim Cantuária:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO À APRECIÇÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO A SERVIDOR PÚBLICO – DEMORA INJUSTIFICADA E EXCESSIVA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO – OMISSÃO INJUSTIFICADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DA LEI ESTADUAL Nº 10.177/98 - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA ORDENAR A APRECIÇÃO DO RECURSO HIERÁRQUICO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO TEMPO RAZOÁVEL DO PROCESSO, EX VI DOS ARTS. 5º, LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 33 DA LEI ESTADUAL Nº 10.177/98. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 33 da Lei Estadual nº 10.177/98. ORDEM DEFERIDA. (Mandado de segurança n. 2000496-39.2016.8.26.0000 – j. em 4.5.16 – v.u).

Assim, fazia mesmo jus o impetrante a ter seu recurso hierárquico apreciado no prazo legal, o que não ocorreu. Presente o direito líquido e certo invocado, é o caso de se conceder a segurança.

Ante o exposto, concedo a segurança para determinar a apreciação do recurso interposto. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

MOACIR PERES
Relator